



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº21.162/19

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO, em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO/PB, sobre supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 56.1.01/2019/CSL/FMS (Objeto = fornecimento de frutas e verduras), de valor total R\$ 204.747,50, oriundo do Pregão Presencial nº 16017/2019.

De acordo com o denunciante, os preços dos produtos adquiridos através do Pregão Presencial nº 1.6.017/2019 do Fundo Município de Saúde (FMS), realizado em 22.08.2019, são superiores aos preços dos mesmos produtos adquiridos através do Pregão Presencial nº 2.6.015/2019 do Fundo Municipal de Educação (FME), realizado em 28.08.2019.

De acordo com a Auditoria, no comparativo dos preços dos dois contratos originados pelos certames realizados (Contrato nº 56.1.01/2019/CSL/FMS, fls.10-14, e Contrato 26201/2019/CSL/FME, fls.65-69) fica demonstrado a existência de sobrepreço nos produtos adquiridos junto à empresa Antonio Lucas Alves da Almeida, CNPJ nº 17.631.583/0001-51, causando um dano ao erário de R\$ 36.961,00. Vide quadro a seguir:

Item	a) PP 1.6.017/2019 (Denúncia)	b) PP 2.6.015/2019 Fundo de Educação	Dif.Preços (A - B)	Quant. Estimada	Valor do Sobrepreço
Abacaxi (Kg)	4,60	3,50	1,10	1900	R\$ 2.090,00
Abóbora (Kg)	3,94	-	-	100	-
Alho (Kg)	26,45	20,00	6,45	320	R\$ 2.064,00
Alface (Molho)	2,07	1,70	0,37	2200	R\$ 814,00
Banana (Kg)	4,40	4,70	-0,30	8000	-R\$ 2.400,00
Batata Inglesa (Kg)	4,78	3,90	0,88	3500	R\$ 3.080,00
Batata Doce (Kg)	3,24	2,60	0,64	500	R\$ 320,00
Beterraba (Kg)	4,53	2,50	2,03	500	R\$ 1.015,00
Cebola (Kg)	4,05	3,40	0,65	2200	R\$ 1.430,00
Cebolinha (Kg)	2,60	2,00	0,60	2000	R\$ 1.200,00
Cenoura (Kg)	4,40	3,80	0,60	2200	R\$ 1.320,00
Chuchu (Kg)	2,23	2,00	0,23	1600	R\$ 368,00
Coentro (Molho)	2,30	1,75	0,55	2000	R\$ 1.100,00
Couve Flor (Kg)	7,35	-	-	150	-
Couve Folha (Kg)	2,90	-	-	200	-
Goiaba (Kg)	4,65	3,80	0,85	1700	R\$ 1.445,00
Goma de Tapioca (Kg)	5,60	-	-	100	-
Inhame (Kg)	7,70	-	-	200	-
Laranja Pera (Kg)	0,49	0,35	0,14	6000	R\$ 840,00
Limão Galego (Kg)	0,42	0,20	0,22	2000	R\$ 440,00
Maçã (Kg)	7,80	5,49	2,31	3000	R\$ 6.930,00
Macaxeira (Kg)	4,30	-	-	200	-
Mamão (Kg)	3,30	2,70	0,60	2000	R\$ 1.200,00
Manga (Kg)	4,40	2,80	1,60	2000	R\$ 3.200,00
Melancia (Kg)	1,60	2,00	-0,40	2200	-R\$ 880,00
Melão (Kg)	3,90	2,70	1,20	1500	R\$ 1.800,00
Milho Verde (Und)	0,95	0,90	0,05	2000	R\$ 100,00
Pera (Kg)	12,00	7,80	4,20	500	R\$ 2.100,00
Pimentão (Kg)	1,00	0,80	0,20	2000	R\$ 400,00
Repolho (Kg)	4,75	3,00	1,75	700	R\$ 1.225,00
Tomate (Kg)	5,35	3,50	1,85	2400	R\$ 4.440,00
Uva (Kg)	7,20	5,80	1,40	300	R\$ 420,00
Vagem (Kg)	10,50	6,00	4,50	200	R\$ 900,00
TOTAL					R\$ 36.961,00

Fonte: Contrato nº 56.1.01/2019/CSL/FMS, fls.10-14, e Contrato 26201/2019/CSL/FME, fls.65-69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº21.162-19

Considerando que até a finalização da presente instrução (março de 2020), o contrato decorrente do Pregão Presencial 1.6.017/2019 teve pagamento no montante de R\$ 158.787,24 (77% do valor contratado R\$ 204.747,50), conforme relatório extraído do Portal da Transparência do Município (Doc. TC nº 17556/2020), esta Auditoria conclui que dano potencial converteu em efetivo no montante de R\$ 28.664,26 (77% de R\$36.961,00).

Devidamente notificada, a gestora do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, deixou escoar o prazo sem que apresentasse defesa junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos S Neto, emitiu o Parecer nº 665/20, alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a IRREGULARIDADE do Contrato em deslinde firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora do FMS, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, à mesma Gestora, conforme excesso verificado pelo Órgão Instrutório na aquisição de produtos hortifrutigranjeiros pelo FMS de Monteiro/PB, devendo ser verificado pagamentos supervenientes do Contrato a partir de março de 2020 para aferição do montante total;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências da falha constatada na presente análise.

É o voto e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº21.162-19

VOTO

Examinando os autos, a Assessoria de Gabinete verificou que os valores pagos em função do contrato de que trata a denúncia, totalizou R\$ 88.815,42, e não R\$ 158.787,24, como apontado no relatório inicial, representando 43,38% do total (R\$ 204.747,50). Assim, considerando o entendimento da Auditoria e do representante do MPJTCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Conheçam da DENÚNCIA e julguem-na procedente;
- b) Julguem irregular o Contrato Administrativo nº 5610/2019;
- c) Imputem a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 16.033,68/ (309,65 UFR-PB), referente ao sobrepreço apontado na aquisição de produtos horti-fruti-grangeiros, adquiridos por ocasião do Contrato Administrativo nº 56101/2019, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual
- d) Apliquem a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR), com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Recomendem à administração do FMS de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências da falha constatada na presente análise.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº21.162-19

Objeto: Denúncia

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB

Gestora: Anna Lorena de Farias Lei Nóbrega

DENÚNCIA – CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 56101/20019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0993/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 21.162/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO, em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO/PB, sobre supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 56.1.01/2019/CSL/FMS (Objeto = fornecimento de frutas e verduras), de valor total R\$ 204.747,50, oriundo do Pregão Presencial nº 16017/2019, , **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente;
- f) Julgar irregular o Contrato Administrativo nº 5610/2019;
- g) Imputar a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 16.033,68 (309,65 UFR-PB), referente ao sobrepreço apontado na aquisição de produtos horti-fruti-granjeiros (Contrato Administrativo nº 56101/2019), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual
- h) Aplicar a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,00,(dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR, com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- i) Recomendar à administração do FMS de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO